



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/005.323/92-09

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.867

Recurso nº: 76.164 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente: USIPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCAL - LITÍGIO-

O litígio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de ofício exteriorizada num auto de infração ou numa notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tendo em vista o decreto nº 70.235/72. Em consequência, não existe litígio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar, livre e expressamente, em uma declaração apresentada tempestivamente ao órgão próprio. O caminho, para atingir o objetivo de alterar o que consta dessa declaração, será outro que não aquele regido pelo Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, USIPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não instaurado o litígio fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 28 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 31 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado a Conselheira SÔNIA NACINOVIC.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a loop and a vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.323/92-09

RECURSO Nº: 76.164

ACORDÃO Nº: 103-14.867

RECORRENTE: USIPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social , relativa ao exercício financeiro de 1992 no valor equivalente a 5.341,98 UFIR mais os consectários legais, com fulcro na Lei nº 7.689/88, demonstrada no quadro 19 da declaração de rendimentos.

A recorrente apresentou sua declaração de rendi-
mentos e, em seguida, a impugnou, no tocante à Contribuição So-
cial, argumentando, em resumo transcrito do relatório de fls. 29/
/30:

"Ainda que não tenha sido do fisco a iniciativa da notificação de lançamento do imposto de renda e contribuições so-
cial, entende ela ser cabível demonstrar sua insatisfação através
de impugnação, posto que não se trata a notificação insita no re-
cibo de entrega da declaração IRPJ/Contribuição Social, de auto-
lançamento, mas sim do lançamento por declaração, nos termos do
art. 147 do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que a exigência da contribui-
ção social instituída pela Lei nº 7.689/88, é inconstitucional ,
uma vez que imprescindível para tal a edição de Lei Complementar,
por se tratar a contribuição social de espécie do gênero tributo
(art. 149 c/c 146, III, da C.F.), sob pena de afronta ao princí-
pio da estrita legalidade.



Acórdão nº 103-14.867

Sua natureza jurídica de tributo é confirmada, alega, pelo fato de o seu recolhimento ser efetivado através do Departamento da Receita Federal, como preceitua a Lei nº 8.212/91, o que é inadmissível em se tratando de custeio da seguridade social (art. 165, parágrafo 5, III, c/c 195, parágrafo 5 da C.F.), cujo recolhimento e gestão dos recursos deve ser feito diretamente pelo órgão previdenciário, sem intermediação do Tesouro da União.

Aponta, ainda, como eivada de inconstitucionalidade, a Lei nº 8.383/91, que, introduzindo novo parâmetro de atualização monetária para os tributos, criou, na verdade, nova obrigação tributária, como base no valor aquisitivo da moeda, já que até 31.12.91, quando então estava completo o fato gerador, a obrigação era representada pelo valor nominal da moeda.

Lembra a interessada que o "Diário Oficial" onde se publicou a inquinada Lei nº 8.383/91, apenas circulou no dia 02.01.92, não havendo, portanto, a necessária publicidade à lei, o que confirma o caráter inconstitucional da mesma, que afronta, entre outros, os princípios da anterioridade da lei tributária, da irretroatividade e o direito adquirido.

Cita, em abono à sua tese, opinião de renomados tributaristas, bem como jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª e 5ª Regiões, no que toca a inconstitucionalidade da Contribuição Social."

Decisão de primeira instância, fls. 29/33, julgou improcedente a impugnação e determinou prosseguimento da cobrança do crédito tributário declarado, sob os fundamentos assim ementados, in verbis:

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7 do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para



Acórdão nº 103-14.867

decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos poderes Legislativo e Executivo."

Cientificada decisão em 05.11.92, fls. 35 irsignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.11.92 fls. 36/44, argumentando em resumo:

. cabimento da impugnação, pois ao entregar a declaração de rendimentos o contribuinte está, automaticamente notificado da exigência tributária correspondente, como consta no Recibo de Entrega da Declaração e/ou Notificação de Lançamento, sendo plenamente justificável que a declarante impugne a sua própria declaração, em virtude dela conter exigência indevida, por contrariar normas constitucionais e legais;

. a decisão de primeira instância deve ser reformada porque deixou de apreciar relevante questão constitucional argüida pela recorrente, sendo dever da autoridade administrativa analisar a questão constitucional evocada; neste particular, cita doutrina que entende amparar sua tese;

. no mérito, reafirmar a injuridicidade da cobrança da Contribuição Social, reportando-se integralmente às razões da impugnação.

Pede seja reformada a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento tributário consubstanciado na Declaração de Renda, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o lucro, bem como a correção monetária pela UFIR, prevalecendo o débito em cruzeiros.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.867

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Versa o inconformismo da recorrente sobre o fato de a autoridade julgadora em primeira instância, não ter acolhido a impugnação apresentada pela contribuinte contra a exigência por ela própria consignada na sua declaração de rendimentos, referente à Contribuição Social.

A rigor, no presente caso, não foi instaurado litígio nos termos em que disciplinado no Decreto nº 70.235/72, segundo apreendido pela autoridade julgadora a quo, devendo o recurso voluntário ser solucionado em sede de preliminar.

A possibilidade de impugnação referida nos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 refere-se a exigência formalizada ex officio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, mencionados no artigo 9º. Tanto é assim que, dentre os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento elencados nos artigos 10 e 11, constam a obrigatoriedade de ser o auto de infração lavrado por servidor competente e da notificação de lançamento constar a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, além de que, de ambos os instrumen - tos devem constar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Na hipótese de a contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos e não tendo havido revisão da declaração; que implicasse em lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, não é cabível a impugnação da exigência dela constante, pela própria declarante, pois não houve, até então, nenhuma discordância por parte das autoridades fiscais quando à exigência declarada, não sendo instaurado litígio.

Houvesse a autoridade administrativa alterado, de



Acórdão nº 103-14.867

alguma forma, os elementos declarados, aí sim, seria cabível a instauração de litígio caso manifestado inconformismo pela contribuínte, mas esta não é a hipótese dos autos.

Poderia até se dar o caso de a contribuinte ter cometido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, devido a qualquer motivo, tais como erro de transcrição ou de cálculos, etc., hipótese em que o procedimento saneador adequado seria ingressar com pedido de retificação da declaração de rendimentos, consoante previsto no artigo 597 e §§ do RIR/80 e artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

No caso dos autos, a recorrente não apontou nenhum erro na sua declaração de rendimentos que autorizasse a acolher a impugnação como pedido de retificação de declaração. O que fêz foi simplesmente questionar a constitucionalidade da exigência da Contribuição Social, questão, aliás, já de há muito sólucionada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, registro que sob este prisma, a autoridade julgadora em primeira instância se manifestou soba impossibilidade da apreciação, na esfera administrativa, de tal peddido, indicando que, no Direito Pátrio, a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é atribuída ao Poder Judiciário. Da mesma forma, apreciou também a questão pertinente à expressão da exigência em UFIR, e sobre a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, no que pertine à Lei nº 8.383/91, não tendo ocorrido a alegada omissão de apreciação dos argumentos de defesa a que se referiu a recorrente.

Questões semelhantes, sempre oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, de diversos contribuintes, mas sob idênticos argumentos de defesa, têm sido apreciadas pelas Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

Neste voto, alinho-me como o entendimento perfi -
lhado pela Egrégia Quarta Câmara, expresso no Acórdão nº 104-9.852,



Acórdão nº 103-14.867

de 14.10.92, de, em situações como a narrada nos autos, considerar não instaurado o litígio fiscal.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por não se ter instaurado o litígio fiscal.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1.994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR